



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 07.095/16

Administração estadual. Secretaria de Estado da Saúde. UPA de Princesa Isabel - ORGANIZAÇÃO SOCIAL-ABBC. Contrato de gestão. Inspeção Especial. Irregularidades danosas ao patrimônio público. Imputação de débitos, aplicação de multas e outras providências.

A C O R D Ã O A P L - T C - 0 0 0 5 5 / 1 9

RELATÓRIO

01. Cuidam os presentes autos de **INSPEÇÃO ESPECIAL** com a finalidade de verificar a **execução do contrato de gestão** firmado entre o **Estado da Paraíba**, por meio da **Secretaria de Estado da Saúde** e a **Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC**, na administração da **Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h de Princesa Isabel**.
02. Após a realização de **inspeção in loco**, a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 1057/1109, detectou as seguintes **irregularidades**, cujas **responsabilidades** foram compartilhadas entre o **então Secretário de Estado da Saúde**, Waldson Dias de Souza, e dos **Srs. Jerônimo Martins de Sousa, Lindinalva Dantas dos Santos**, respectivamente Diretor-Presidente e Superintendente de Projetos da **UPA de Princesa Isabel**:
 - a. Ausência de interesse local, visto que a **ABBC** não desenvolvia atividades no Estado da Paraíba;
 - b. Dificuldades administrativas e/ou operacionais na resolubilidade dos problemas – distância entre a Sede da **ABBC**, em **São Paulo** e o local de prestação de serviços, na Paraíba incompatibiliza o bom desempenho da atividade objeto do contrato de gestão.
 - c. Inobservância dos aspectos formais e legais para qualificação da **OS** no Estado da Paraíba – não atendimento às exigências legais, quando do ato de qualificação da **ABBC**.
 - d. Não informação das metas técnicas constantes do **Anexo I** do Contrato de Gestão, porém não disponibilizadas à Auditoria, o que se configura em sonegação de documentos.
 - e. Ausência dos demais **Anexos** do Contrato de Gestão (**II ao VI**) que, segundo a Cláusula Primeira do Contrato de Gestão, o que se configura em sonegação de documentos.
 - f. Publicação extemporânea do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços e do Regulamento dos Recursos Humanos (**31/05/2014**), contrariando o que dispõe a Cláusula 2ª, Inciso 25 do Contrato de Gestão
 - g. A **UPA-Princesa Isabel**, sob a administração da **ABBC**, não demonstrou ter elaborado um Regimento Interno, tendo como finalidade precípua de delimitar as ações de gestão e execução dos serviços clínicos e traumatológicos de saúde (urgência e emergência), além dos casos em que o paciente deva permanecer em observação.
 - h. Transferência integral da gestão da **UPA-Princesa Isabel** ao ente privado (**ABBC**), em vez de utilização das entidades particulares de forma complementar, contrariamente aos incisos I e II, art. 2º da Portaria nº 1.034, de 05/05/2010, do Ministério da Saúde, que disciplinou o § 1º, art. 199 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- i. Não posicionamento do **TCE-PB** acerca da legalidade do **Contrato de Gestão nº 416/2014** simplesmente porque a **SES-PB** não realizou qualquer procedimento licitatório prévio para contratação da **ABBC** na gestão da **UPA – Princesa Isabel**, nem mesmo das famosas “**Dispensas de Licitação**”;
- j. Diferença de **R\$ 13.186,05** de gastos totais efetivados em **2014** na **UPA de Princesa Isabel**, entre os demonstrativos contábeis (Demonstrativos de Despesas Mensais e Balancetes Financeiros de outubro, novembro e dezembro/2014) da **ABBC** e os valores apurados no **site da Transparência na Saúde do Governo Estadual**;
- k. Não realização do repasse à referida unidade de saúde equivalente a **R\$227.499,75** (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), por parte da **Secretaria de Estado da Saúde (SES-PB)**, que deixou de efetuar o repasse mensal, proporcionalmente aos dias do **mês de setembro/2014**;
- l. Repasses de recursos para empregados e/ou prestadores de serviços, a título de “**adiantamentos**”, a débito da conta “**caixa**”, sem comprovação documental, no valor total de **R\$ 12.226,72**;
- m. **Irregularidades com controle de estoques:** a) falta de comprovação de estoque no valor total de **R\$ 75.117,59**, pelo que a Auditoria pede devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis; b) gastos ilegais, ilegítimos e não comprovados;
- n. Relevante participação de dispêndios de serviços prestados com **empresas terceirizadas (132%)**: agressão aos gastos com atividades finalísticas da **UPA** e infração a **princípios constitucionais**, quais sejam: moralidade, eficiência e economicidade;
- o. Sobrepreço nos custos de contratação da **empresa ADVANCED CONTABILIDADE E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME** - pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 9.066,67**, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e Economicidade;
- p. Gastos com a **empresa GALLORO & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP**: pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 10.572,50**, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade;
- q. Gastos com a **empresa DYNATECH SOFTWARE LTDA (ME)** - pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 11.872,02**, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade;
- r. Gastos com a **empresa O. G. MONTEIRO E ASSOCIADOS (ME)**, pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 7.000,00**, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade;
- s. Gastos com a **empresa COMISSÁRIO & DUARTE CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 28.061,15**, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade;
- t. Gastos com a **empresa ACP SAÚDE LTDA**, pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 27.653,84**, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.2	Dificuldades administrativas e/ou operacionais na resolubilidade dos problemas – distância entre a Sede da ABBC, em São Paulo e o local de prestação de serviços, na Paraíba incompatibiliza o bom desempenho da atividade objeto do contrato de gestão.	✓ WALDSON DIAS DE SOUZA ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA
2.4	Notícias na imprensa, anteriores à pactuação e veiculadas, acerca de situações desfavoráveis e processos demandados contra a ABBC.	✓ WALDSON DIAS DE SOUZA ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA
2.5	Não informação das metas técnicas constantes do Anexo I do Contrato de Gestão, porém não disponibilizadas à Auditoria, o que se configura em sonegação de documentos.	✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS
2.6	Ausência dos demais Anexos do Contrato de Gestão (II ao VI) que, segundo a Cláusula Primeira do Contrato de Gestão, o que se configura em sonegação de documentos.	✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS
2.7	Publicação extemporânea do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços e do Regulamento dos Recursos Humanos, contrariando o que dispõe a Cláusula 2ª, Inciso 25 do Contrato de Gestão	✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS
2.9	Transferência integral da gestão da UPA Princesa Isabel ao ente privado (ABBC), em vez de utilização das entidades particulares de forma complementar, contrariamente aos incisos I e II, art. 2º da Portaria nº 1.034, de 05/05/2010, do Ministério da Saúde, que disciplinou o § 1º, art. 199 da Constituição Federal.	✓ WALDSON DIAS DE SOUZA ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA
2.11	Diferença de R\$ 13.186,05 de gastos totais efetivados em 2014 na UPA de Princesa Isabel, entre os demonstrativos contábeis (Demonstrativos de Despesas Mensais e Balancetes Financeiros de outubro, novembro e dezembro/2014) da ABBC e os valores apurados no site da Transparência na Saúde do Governo Estadual	✓ WALDSON DIAS DE SOUZA ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.12	Não realização do repasse à referida unidade de saúde equivalente a R\$ 227.499,75 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), por parte da Secretaria de Estado da Saúde (SES-PB), que deixou de efetuar o repasse mensal, proporcionalmente aos dias do mês de setembro/2014	<ul style="list-style-type: none">✓ WALDSON DIAS DE SOUZA✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA
2.14	Irregularidades com controle de estoques: (a) falta de comprovação de estoque no valor total de R\$ 75.117,59, pelo que a Auditoria pede devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis; gastos ilegais, ilegítimos e não comprovados	<ul style="list-style-type: none">✓ WALDSON DIAS DE SOUZA✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS✓ MARIA ALANY DE SOUSA MOURA VILA NOVA
2.15	Relevante participação de dispêndios de serviços prestados com empresas terceirizadas (132%): agressão aos gastos com atividades finalísticas da UPA e infração a princípios constitucionais, quais sejam: moralidade, eficiência e economicidade.	<ul style="list-style-type: none">✓ WALDSON DIAS DE SOUZA✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS
2.17	Gastos com a empresa GALLORO & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP: pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 10.572,50, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade.	<ul style="list-style-type: none">✓ WALDSON DIAS DE SOUZA✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS
2.18	Gastos com a empresa DYNATECH SOFTWARE LTDA (ME) - pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 11.872,02, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade.	<ul style="list-style-type: none">✓ WALDSON DIAS DE SOUZA✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.19	Gastos com a empresa O. G. MONTEIRO E ASSOCIADOS (ME), pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 7.000,00, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade.	<ul style="list-style-type: none">✓ WALDSON DIAS DE SOUZA✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS
2.20	Gastos com a empresa COMISSÁRIO & DUARTE CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 28.061,15, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade.	<ul style="list-style-type: none">✓ WALDSON DIAS DE SOUZA✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS
2.21	Gastos com a empresa ACP SAÚDE LTDA, pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 27.653,84, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade.	<ul style="list-style-type: none">✓ WALDSON DIAS DE SOUZA✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS
2.22	Gastos com a empresa JONHSIEL LINS ROCHA BARBOSA-ME, pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 28.536,00, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade.	<ul style="list-style-type: none">✓ WALDSON DIAS DE SOUZA✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS
2.23	Gastos com a empresa REDMED COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 45.539,20 por sobrepreço na aquisição de equipamentos médico-hospitalares, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da economicidade, moralidade, eficiência e economicidade.	<ul style="list-style-type: none">✓ WALDSON DIAS DE SOUZA✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS
2.24	Falta de retenções tributárias do ISS, em afronta ao Código Tributário do Município de Princesa Isabel e ao princípio da legalidade.	<ul style="list-style-type: none">✓ WALDSON DIAS DE SOUZA✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.25	Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com passagens aéreas, no valor total de R\$ 21.732,92, com conseqüente imputação de débito aos gestores responsáveis e devolução ao erário estadual; (b) deficiência nos controles internos da ABBC/SES, no que tange aos valores oficialmente divulgados (diferenças entre valor pago, valor lançado no Razão e valor divulgado no portal da transparência).	✓ WALDSON DIAS DE SOUZA ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS
2.26	Gastos com a ABBC e seus Dirigentes: (a) pedido de explicações formais e documentais sobre pagamentos realizados, via transferência bancária, em favor da própria O.S., no valor total de R\$ 46.061,92, sob pena de imputação de débito e ressarcimento ao erário; (b) ausência de divulgação oficial no site do governo estadual dos pagamentos efetuados junto à própria ABBC.	✓ WALDSON DIAS DE SOUZA ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS
2.28	O custo médio mensal da Unidade de Saúde Princesa Isabel, de porte bem mais inferior (Tipo I), portanto, com quantidade de atendimentos bem mais modestos, foi superior em R\$ 216.525,93, equivalentes a 39,96% maior com relação à Unidade de Saúde de Campina Grande, que é UPA de porte superior (Tipo III), evidenciando que a gestão da UPA princesense é antieconômica e danosa ao erário	✓ WALDSON DIAS DE SOUZA ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS

04. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 1294/1339, opinou por:
- PRELIMINARMENTE**, incluir a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) como Responsável/Interessada no presente feito, nos termos do item 2 do Parecer;
 - EXCLUIR** do rol de interessados/responsáveis a Sra. Lindinalva Dantas dos Santos – Superintendente de Projetos da UPA de Princesa Isabel e a Sra. Maria Alany de Sousa Moura Vila Nova – Coordenadora Administrativa da UPA Princesa Isabel), por entender que, além de não terem sido citadas, as mencionadas pessoas não têm relação, pelo menos diante do que foi descrito nos autos, com as irregularidades evidenciadas no presente feito;
 - JULGAR IRREGULARES** a prestação de contas referente ao exercício de 2014 da organização social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária, no que tange à execução do Contrato de Gestão nº 416/2014, firmado com o Estado da Paraíba (através da Secretaria de Estado da Saúde) para o gerenciamento institucional e a oferta de ações e serviços em saúde, em tempo integral (24 horas/dia), na Unidade de Pronto Atendimento (UPA), localizada no município de Princesa Isabel;
 - IMPUTAR** à Associação Brasileira de Beneficência Comunitária e ao seu Diretor-Presidente – Sr. Jerônimo Martins de Sousa, solidariamente, o débito atualizado referente às irregularidades apontadas ao longo do Parecer;
 - APLICAR MULTA** à organização social ABBC, em decorrência dos fatos indicados ao longo deste Parecer, dentre os quais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- i. Em decorrência da completa ausência de informação acerca das metas do contrato de gestão, assim como do não atendimento à solicitação da Auditoria para o encaminhamento de documentação nesse sentido, com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE/PB;
 - ii. Em função da efetivação de pagamentos sem a devida comprovação da efetiva prestação de serviços, ocasionando prejuízo ao erário e se mostrando evidente ato de gestão antieconômico, com fundamento no art. 56, III, da LOTCE/PB;
 - iii. Em decorrência de todos os fatos expressamente mencionados como causa de imputação de débito, nos termos do art. 55 e 56 da LOTCE/PB.
 - f. APLICAR MULTA ao então Secretário de Estado da Saúde – Sr. Waldson Dias de Souza, pelos fatos indicados ao longo deste Parecer, dentre os quais:
 - i. Em razão de o gestor não ter exercido o poder de fiscalização que lhe cabia (omissão no dever de fiscalizar/controlar), com base no art. 56, III, da LOTCE/PB;
 - ii. Em decorrência da completa ausência de informação acerca das metas do contrato de gestão, com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE/PB.
 - g. RECOMENDAR ao Governador e à atual Secretária de Estado da Administração que sanem, atendidas as exigências legais, as falhas ora identificadas quanto à qualificação da organização social;
 - h. RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, à Associação Brasileira de Beneficência Comunitária e aos gestores interessados:
 - i. Que estabeleçam e observem regras mais rigorosas quando das contratações de serviços terceirizados sem licitação;
 - ii. Que se eximam de efetuar pagamentos aos contratados sem a prévia comprovação dos serviços objeto dos contratos firmados, evitando a prática de atos considerados antieconômicos e causadores de prejuízos ao erário público;
 - iii. Que diante dos fatos apresentados no presente processo, no caso específico da Secretaria de Estado da Saúde e de sua atual titular, avalie a pertinência da manutenção da ABBC à frente da UPA de Princesa Isabel, sob pena de responsabilização futura da gestora da SES/PB em virtude de omissões de fiscalização.
 - i. ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para apuração de eventual prática de atos de improbidade e outros atos ilícitos;
 - j. ENCAMINHAR cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Município de Princesa Isabel, para que o Ente possa averiguar o efetivo recolhimento do ISS de sua competência relacionado às contratações dos prestadores de serviço da ABBC no âmbito do Contrato de Gestão nº 416/2014 firmado entre a organização social e o Estado da Paraíba para a gestão da UPA de Princesa Isabel;
 - k. ENCAMINHAR REPRESENTAÇÃO ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em decorrência da possível prática de exercício ilegal da profissão por parte de O.G MONTEIRO E ASSOCIADOS (CNPJ: 13.257.127/0001-32) – pessoa jurídica sediada em Mogi das Cruzes prestadora serviços jurídicos, mas que não figura como sociedade de advogados devidamente habilitada na OAB.
05. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, convém registrar observação preliminar efetuada pelo Representante do **MPjTC**, no sentido de pleitear que a **Associação Brasileira de Beneficência Comunitária**, na condição de **pessoa jurídica**, deveria figurar nos autos como **responsável/interessada**. Entretanto, o próprio Procurador esclarece não haver prejuízo nessa modificação, em razão de já ter a contratada (**ABBC**) apresentado **defesa** nos autos, **afastando qualquer arguição de falta de citação específica**.

Superada a preliminar, debateremos, **uma a uma**, as **irregularidades** apuradas na **instrução processual**.

A **Unidade Técnica** registrou a **responsabilidade solidária** da **Sra. Lindinalva Dantas dos Santos**, na qualidade de **Superintendente de Projetos** da **UPA de Princesa Isabel**, e da **Sra. Maria Alany de Sousa Moura Vila Nova**, como **Coordenadora Administrativa** da **UPA de Princesa Isabel**, em algumas das **irregularidades** apuradas. Nenhuma das pessoas mencionadas foi citada. Observa-se, contudo, que a **instrução processual não evidenciou o fundamento de tal responsabilização**. Este também foi o posicionamento **MPjTC**, que pugnou por "**EXCLUIR do rol de interessados/responsáveis a Sra. Lindinalva Dantas dos Santos – Superintendente de Projetos da UPA de Princesa Isabel e a Sra. Maria Alany de Sousa Moura Vila Nova – Coordenadora Administrativa da UPA Princesa Isabel**), por entender que, além de não terem sido citadas, as mencionadas pessoas não têm relação, pelo menos diante do que foi descrito nos autos, com as irregularidades evidenciadas no presente feito" (fl. 1335).

✓ **Da responsabilidade do então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza pelas irregularidades constatadas.**

No âmbito do **Estado da Paraíba**, a **Lei Estadual nº 9.454, de 06 de outubro de 2011**, instituiu o **Programa de Gestão Pactuada**, dispondo sobre a qualificação de organizações sociais, entre outros assuntos. Do ponto de vista da execução, acompanhamento e fiscalização do contrato de gestão, a responsabilidade recai sobre a diretoria da entidade e órgãos deliberativos e de fiscalização (**art. 16**).

O **art. 17** da mesma **Lei** estatui:

Art. 17. *O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato de gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Estado, serão efetuados:*

I – *quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados, pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da área;*

II – *quanto ao aprimoramento da gestão da Organização Social e à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, pelo Poder Público.*

Sobre a **Prestação de Contas** da **Organização Social**, esta deve ser apresentada **trimestralmente**, ou a qualquer tempo, conforme o interesse público. A **Prestação de Contas**, nos termos do **art. 18**, conterà relatório comparativo específico das **metas propostas com os resultados alcançados**, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros. Ao final do exercício financeiro, deve a **Organização Social** elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata o artigo e encaminhá-la à **Secretaria de Estado da área**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O enfoque legal, como se depreende dos dispositivos citados, é centrado nos resultados obtidos em relação às metas pactuadas, **não havendo menção direta quanto à responsabilidade do Titular da Pasta sobre a ordenação das despesas realizadas pela organização social.**

Obviamente há uma **responsabilidade de acompanhamento e fiscalização** da atuação da entidade por parte da **Secretaria de Estado respectiva**. Esta situação torna-se evidente no **art. 20 da Lei nº 9.454/11**:

***Art. 20.** Os servidores do órgão competente da Secretaria de Estado da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.*

De outra parte, os **diretores da Organização Social**, ao receberem **verbas públicas** enquadram-se no **parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal**:

***Art. 70, Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.*

Com base nesse dispositivo constitucional, a **Organização Social é diretamente responsável** pelo mau uso do **dinheiro público** e seus **representantes** estão sujeitos à **responsabilidade** pelos **danos causados ao erário** e todas as **penalidades e conseqüências jurídicas de seus atos** nas diversas esferas do Direito.

Quanto à atuação da **Secretaria de Estado da Saúde**, do ponto de vista da **lei estadual** já mencionada, houve falha sistemática em acompanhar com maior rigor as operações realizadas pela **ABBC**. O **Relator**, em **2014**, formalizou processo no intuito de compelir a **Secretaria de Estado da Saúde**, em cooperação com as **Organizações Sociais** que atuam em unidades de saúde, a **publicar no portal da transparência do Governo do Estado** informações atualizadas e pormenorizadas dos gastos de cada entidade (**processo TC 11.687/14**). Em **2015**, após os ajustes das partes envolvidas, as informações passaram a ser disponibilizadas e continuamente atualizadas no portal criado para este fim¹, com acesso público irrestrito.

Destaque-se, ainda, a **existência de comissão de avaliação e fiscalização** de **Organizações Sociais**, o que representou providência de natureza efetiva no sentido do controle das ações das **Organizações Sociais** contratadas pela **Secretaria de Estado da Saúde**. Essa **Comissão** foi instituída pela **Portaria nº 102/2013**, do **então Secretário de Estado da Saúde**, Sr. Waldson Dias de Souza².

Por todas essas razões, entendo que **não há fundamento nos autos** para a **responsabilização solidária** do **Secretário de Estado da Saúde** pela **devolução de quantias a serem imputadas**, sendo suficiente a **aplicação de multa ao gestor**, por falhas na adoção imediata de medidas corretivas nas situações relatadas pela **Auditoria**.

¹ Vide Decisão Singular DSPL TC 00025/15, Decisão Singular DSPL TC 00033/15 e Acórdão APL TC 00055/16.

² Publicada no DOE de 23/03/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Ausência de interesse local, visto que a ABBC não desenvolvia atividades no Estado da Paraíba;**
- **Dificuldades administrativas e/ou operacionais na resolubilidade dos problemas – distância entre a Sede da ABBC, em São Paulo e o local de prestação de serviços, na Paraíba incompatibiliza o bom desempenho da atividade objeto do contrato de gestão.**

A **Auditoria** apontou que o **contrato de gestão nº 416/14**, em exame, **não** foi precedido por **procedimento licitatório ou por dispensa licitatória**, portanto, **não** havendo, por conseqüência, **análise ou manifestação desta Corte sobre a legalidade do contrato em seu aspecto formal.**

Os presentes autos objetivam especificamente a análise da **execução contratual**. Assim, embora extremamente pertinentes as restrições efetuadas pela **Unidade Técnica**, entendo que o exame de aspectos atinentes ao momento de escolha da **Organização Social** não encontra lugar nos presentes autos, uma vez que o cerne da instrução processual é exatamente apurar as **possíveis faltas na aplicação dos recursos repassados.**

Apenas a título de registro, o **parecer ministerial**, com acerto, não vislumbrou impropriedade na qualificação da **Organização Social** no âmbito da Paraíba, exceto pelo fato de que a **qualificação** se deu por **portaria** da **Secretária de Estado da Administração**, ao passo que o **art. 3º da Lei Estadual nº 9.454/11** prevê como instrumento para tanto um **Decreto do Chefe do poder Executivo.**

Da mesma forma, o **parecer ministerial** salientou a **ausência** de documentos aptos a demonstrar o **controle minimamente eficaz** do **cumprimento das metas** e dos **relatórios de acompanhamento** mencionados pela **defesa**. Mais uma vez, contudo, entendo que a falha, da forma como abordada, circunscreve-se ao âmbito da análise da celebração do contrato de gestão e escolha de entidade com sede em outra parte do país.

No entanto, os resultados da **ausência** de **controles eficazes** e a **inconveniente centralização de documentos** trouxeram **máculas e prejuízos** que serão debatidos ao longo deste **voto**, com a conseqüente **responsabilização a quem os deu causa**. Como pontuou o **Representante do Parquet**:

"A falha apontada não diz respeito especificamente ao fato de a organização contratada estar sediada em São Paulo, mas reflete situação incompatível com uma gestão administrativa responsável e eficiente, impactando negativamente na apreciação das contas e ensejando a aplicação de multa à ABBC e seu Diretor-Presidente." (fl. 1308)

- **Não informação das metas técnicas constantes do Anexo I do Contrato de Gestão, porém não disponibilizadas à Auditoria, o que se configura em sonegação de documentos;**
- **Ausência dos demais Anexos do Contrato de Gestão (II ao VI) que, segundo a Cláusula Primeira do Contrato de Gestão, o que se configura em sonegação de documentos.**

A não informação das metas estabelecidas no contrato de gestão configura óbice ao controle da execução contratual, posto que as metas constituem elemento essencial para ajustes dessa espécie. Afinal, é com **fundamento nos resultados que a terceirização pretende se justificar como opção mais vantajosa ao interesse público**. O próprio contrato de gestão condiciona parte dos repasses à apuração das metas quantitativas e de qualidade acordadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A não apresentação dos documentos mencionados sujeita o **então Titular da Pasta da Saúde** e o **Diretor Presidente da ABBC**, Sr. Jerônimo Martins de Sousa à **APLICAÇÃO DE MULTA**, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**.

- ***Publicação extemporânea do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços e do Regulamento dos Recursos Humanos (31/05/2014), contrariando o que dispõe a Cláusula 2ª, Inciso 25 do Contrato de Gestão.***

Sobre a matéria, a **Auditoria** considerou que o Regulamento de Compras de Serviços da **ABBC**, publicado em **31/05/2014**, bem como o Regulamento de Seleção e Disposição Geral de Recursos Humanos da **OS**, dada a sua abrangência, **supririam a falha inicialmente elencada** (fls. 1265).

- ***Transferência integral da gestão da UPA Princesa Isabel ao ente privado (ABBC), em vez de utilização das entidades particulares de forma complementar, contrariamente aos incisos I e II, art. 2º da Portaria nº 1.034, de 05/05/2010, do Ministério da Saúde, que disciplinou o § 1º, art. 199 da Constituição Federal.***

Nesse aspecto, após o julgamento da **ADI 1923/DF**, é inquestionável a possibilidade de **terceirização no âmbito da saúde**. Entretanto, há que se observar os **princípios constitucionais da Administração Pública**, e o Poder Público precisa manter controles sobre a atuação e a eficiência dos serviços oferecidos à sociedade, vigiando continuamente o atendimento às metas propostas e a aplicação das verbas públicas, **não subsistindo irregularidade**.

- ***Diferença de R\$ 13.186,05 de gastos totais efetivados em 2014 na UPA de Princesa Isabel, entre os demonstrativos contábeis (Demonstrativos de Despesas Mensais e Balancetes Financeiros de outubro, novembro e dezembro/2014) da ABBC e os valores apurados no site da Transparência na Saúde do Governo Estadual.***

A **falha** compromete a **transparência** no uso de **recursos públicos** e deve motivar a **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Jerônimo Martins de Sousa, bem como ao então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza.

- ***Falta de repasse à referida unidade de saúde equivalente a R\$ 227.499,75 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), por parte da Secretaria de Estado da Saúde (SES-PB), que deixou de efetuar o repasse mensal, proporcionalmente aos dias do mês de setembro/2014.***

Sobre o assunto, adoto o **parecer ministerial**, no sentido de que a **falha** é imputável ao **então Secretário de Estado de Saúde**, que deve ser **PENALIZADO COM MULTA**, em razão da inobservância às cláusulas do contrato de gestão no tocante aos repasses.

- ***Irregularidades com controle de estoques: (a) falta de comprovação de estoque no valor total de R\$ 75.117,59, pelo que a Auditoria pede devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis; gastos ilegais, ilegítimos e não comprovados.***

A **Auditoria** constatou a **ausência total** de **controle dos estoques** da **Unidade de saúde** durante o **exercício de 2014**. Segundo a **Unidade Técnica**, registros manuais constantes dos presentes autos, de natureza precaríssima (quadradinhos, tracinhos e outros sinais em folhas de papel), não havendo a disponibilização de qualquer tipo de controle manual em **2014**, a exemplo das tradicionais **"fichas de prateleiras"**, fato este corroborado com **declaração** colhida no **Setor de Farmácia**, em inspeção realizada na **UPA Princesa Isabel**, em **20/07/2016**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Entretanto, é digno de registro que a **totalidade das despesas** conta com as **notas fiscais respectivas**, conforme a própria **Auditoria** informa já em relatório inicial (fls. 1080); as restrições técnicas dizem respeito à **ausência de controles de estoques**, falha seguramente muito grave, mas que, por si só, **não constitui fundamento para a imputação do débito**, especialmente diante da documentação fiscal contida nos autos.

Nesse aspecto, acompanho o **parecer ministerial** segundo o qual "a impropriedade relatada **não** deve ser objeto de **imputação de débito**, mas enseja a **APLICAÇÃO DE MULTA** à **ABBC** e ao seu **Diretor-Presidente Jerônimo Martins de Sousa**, bem como a emissão de **RECOMENDAÇÕES** para que se implemente com urgência o devido controle de estoque, de modo que a falha evidenciada seja corrigida".

- **Relevante participação de dispêndios de serviços prestados com empresas terceirizadas (132%): agressão aos gastos com atividades finalísticas da UPA e infração a princípios constitucionais, quais sejam: moralidade, eficiência e economicidade.**

A **Auditoria** detectou elevados gastos com **empresas terceirizadas** (excluídos os gastos com contratação de serviços médicos), demonstrando que a cada **R\$ 1,00** usado na compra de **medicamentos e materiais hospitalares**, foram gastos **R\$ 1,32** com **terceirizações de pessoas jurídicas em serviços diversos**, já excluídos os gastos com contratação para atividade finalística. A **Auditoria**, em seu relatório inicial, elaborou dois quadros para demonstrar a relação das **despesas com terceirização** em comparação aos gastos com **medicamentos e materiais médicos**, de modo a demonstrar a injustificável preponderância das **despesas terceirizadas**.

As **despesas** com **serviços terceirizados** foram as seguintes:

CONTA	DESCRIÇÃO- DESPESA	VALOR
3.2.3.01-010	Viagens e estadias	25.838,00
3.2.4.01-004	Serv. de Informática	50.982,00
3.2.4.01-006	Serv. de Auditoria	16.235,33
3.2.4.01-010	Serv. Gráficos	5.670,00
3.2.4.01-012	Serv. de Marketing	7.000,00
3.2.4.01-014	Serv. de Consultoria	29.466,00
3.2.4.01-015	Assessoria Jurídica	7.000,00
3.2.4.01-016	Manutenção e conservação	30.000,00
3.2.4.01-017	Serv. de Apoio	78.633,33
3.2.4.01-025	Mão-de-obra terceirizada	180.100,42
TOTAL		430.925,08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

As **despesas com medicamentos e material hospitalar** somaram os seguintes valores:

CONTA	DESCRIÇÃO- DESPESA	VALOR
3.3.1.01.003	Medicamentos	90.438,95
3.3.1.01.008	Material hospitalar	235.622,51
TOTAL		326.061,46

Observa-se, portanto, a disparidade entre as duas espécies de gastos, contrariando o sentido da **pactuação** com a **Organização Social** e caracterizando **"quarteirização"** dos serviços, o que se reflete, sem dúvidas, no aspecto da **economicidade do contrato de gestão**.

- **Gastos com a empresa GALLORO & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP³: pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 30.923,91, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade.**

A empresa **GALLORO & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP** foi contratada para serviços de auditoria externa, com valor mensal de **R\$ 4.970,00** pelo prazo de **24 meses**. Questionada pela Auditoria, a defesa apresentou apenas 1 parecer de auditores independentes para as demonstrações contábeis (balanço anual) dos três projetos da ABBC na Paraíba (Guarabira, Santa Rita e Princesa Isabel). A emissão de apenas um parecer conjunto não constitui justificativa para os pagamentos mensais.

Ademais, como pontuou a Unidade Técnica, acompanhada pelo Ministério Público, não há necessidade da contratação dos serviços, tendo em vista que a emissão de parecer de auditores independentes está contida na Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76) não sendo aplicável às organizações sociais.

Por fim, o relatório dos Auditores Independentes foi formulado a partir do conjunto de todas as unidades gerenciadas pela ABBC, não individualizando a situação de cada unidade de saúde isoladamente, tornando o trabalho, como salientou o Representante do MPjTC, sem *"serventia para o Estado da Paraíba no acompanhamento específico da situação atinente ao contrato de gestão nº 39/2014"*.

Diante de tal situação, acompanho a **unidade técnica** e o **parecer ministerial**, no sentido da **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor pago, além de **MULTA**.

- **Gastos com a empresa DYNATECH SOFTWARE LTDA (ME)⁴ – R\$11.872,02 / Gastos com a empresa O. G. MONTEIRO E ASSOCIADOS (ME)⁵ – R\$ 7.000,00.**

Os interessados não apresentaram qualquer defesa ou documentação sobre os dispêndios com as empresas **DYNATECH SOFTWARE LTDA (ME)** e **O. G. MONTEIRO E ASSOCIADOS (ME)**.

Sobre a empresa **DYNATECH SOFTWARE**, sediada em São Bernardo do Campo (SP), as despesas somaram **R\$ 11.872,02**, com o objetivo de prestação de supostos serviços de informática. A Auditoria salientou a ausência de controles informatizados de estoque, e inexistência de relatórios de produtividade ou de informações contábil-financeiras. Além disso, as cláusulas contratuais não especificam o tipo de programa teria sido contratado. Assim, e diante do silêncio do responsável pela despesa, impõe-se a imputação do valor respectivo.

³ Sediada em São Paulo/SP, CNPJ 47.204.755/0001-71

⁴ Sediada em São Bernardo do Campo (SP)

⁵ Sediada em Mogi das Cruzes, SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria contestou ainda despesas com a empresa **O. G. MONTEIRO E ASSOCIADOS (ME)**, contratada para serviços de consultoria administrativa, jurídica e gestão empresarial, inclusive "fazer manutenção preventiva e corretiva em equipamentos da Municipalidade, no valor mensal de **R\$ 7.000,00**".

Segundo a Auditoria, "não houve comprovação de efetividade dos serviços prestados (despesas não comprovadas), não constando relatórios, pareceres, atas de reunião, comprovação de treinamento de empregados da UPA-Princesa Isabel para receber as instruções e aplicar na atividade diária, considerando que o monitoramento das rotinas administrativas operacionais e de gestão empresarial da UPA são executadas pelo Coordenador Administrativo, Coordenador de Enfermagem ou dos Médicos, na própria unidade de saúde".

O Representante do MPjTC observou que o item 4.1.8 do contrato com a empresa não esclarece ou especifica nada a respeito dos serviços a serem prestados.

O Representante do MPjTC salientou, ainda, que a empresa contratada não é uma sociedade de advogados e, portanto, não poderia prestar os serviços de consultoria jurídica alegados pelo Diretor-Presidente da ABBC em sua defesa. Pugnou o Parquet por representação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração desse fato.

Por todas essas razões, acompanho o Representante do **MPjTC**, no sentido da **IMPUTAÇÃO DO VALOR** ao **Diretor-Presidente da ABBC**.

- **Gastos com a empresa COMISSÁRIO & DUARTE CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA⁶ – R\$ 28.061,15.**

O objeto contratual avençado com a empresa **COMISSÁRIO & DUARTE CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.** (prestação de serviços de consultoria em diagnóstico, gestão, assessoria, controle financeiro) é idêntico ao pactuado com a empresa **ADVANCED CONTABILIDADE E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.** Durante a inspeção in loco, não houve a apresentação dos documentos comprobatórios solicitados.

A Auditoria observou, ainda que o Sr. Luiz Mauro Comissário, um dos sócios-administradores da empresa Comissário & Duarte Consultoria e Assessoria e Gestão Empresarial Ltda., aberta em **22/01/14**, foi diretor-Presidente da ABBC no período de **26/08/11 a 30/08/12**.

Além disso, "o endereço eletrônico dessa empresa, constante no cartão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pelo site da Receita Federal, faz menção, de forma explícita, à empresa Advanced Contabilidade e Apoio Administrativo Ltda".

A defesa alegou que o contrato com a empresa foi rescindido em **2015**, fato que, obviamente, não afasta as impropriedades detectadas no exercício de 2014.

O MPjTC registrou que figura como um dos sócios de **COMISSÁRIO & DUARTE CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** (CNPJ: 19.569.627/0001-96) o Sr. Luiz Mauro Comissário, que segundo a Auditoria, é ex-diretor da ABBC.

Observou, ainda, o MPjTC que o Sr. Luiz Mauro Comissário responde a uma Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público de São Paulo⁷.

Evidente é a ausência de comprovação para os gastos com a empresa mencionada, razão pela qual se impõe a **IMPUTAÇÃO DA QUANTIA** ao **gestor da Organização Social**.

⁶ Sediada em São Bernardo do Campo/SP.

⁷ Processo 1000224-92.2016.8.26.0281.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Gastos com a empresa ACP SAÚDE LTDA⁸ – R\$ 27.653,84 e com a empresa JONHSIEL LINS ROCHA BARBOSA-ME⁹ – R\$ 28.536,00.**

Segundo a Auditoria, a ABBC celebrou em **22 de setembro de 2014** contrato com a empresa **ACP SAÚDE LTDA. - EPP**, sediada em Ribeirão Pires/SP, tendo como objeto o monitoramento das atividades desenvolvidas pela ABBC no Estado da Paraíba, dentro do projeto de gestão na unidade de pronto atendimento, pelo valor mensal de **13.000,00** (treze mil reais), tendo sido pago, no exercício em análise o montante de **R\$ 27.653,84**.

Da mesma forma, a ABBC celebrou em **23 de setembro de 2014** contrato com a empresa **JONHSIEL LINS ROCHA BARBOSA-ME**, sediada em São Bernardo do Campo/SP, tendo como objeto a manutenção preventiva e corretiva predial, com foco em eletroeletrônica, rede de informática e telefonia, dentro do projeto de gestão na unidade de pronto atendimento, tendo sido pago, no exercício em análise, o montante de **R\$28.536,00**. O parecer ministerial alerta para o fato de que a empresa JONHSIEL LINS ROCHA BARBOSA ME foi aberta em **31/07/14** e dois meses depois o suposto contrato foi celebrado.

Em nenhum dos casos houve apresentação de documentação comprobatória dos serviços prestados. Assim, impõe-se a **responsabilização do gestor da ABBC** pela **DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES ENVOLVIDOS**, além da **APLICAÇÃO DE MULTA**, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**.

- **Gastos tidos pela Auditoria como superfaturados com a empresa REDMED COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA¹⁰ – R\$ 45.539,20.**

A ABBC celebrou contrato com a empresa **REDMED COM, SERV. E LOCAÇÃO LTDA.**, sediada em Maceió, tendo como objeto a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos com fornecimento de peças, no valor mensal de **R\$ 30.000,00**. A Auditoria esteve no endereço da sede da empresa, tendo encontrado uma casa de muros altos, fechada ao público, sendo constatada apenas a presença de um empregado no local e algumas máquinas (equipamentos médico-hospitalares desmontados - aparelho de anestesia / bombas de infusão).

Segundo o relatório técnico inicial, documentado por várias fotografias, a empresa, além de se situar a 400 km de Princesa Isabel, não demonstrou possuir logística para executar o objeto contratado. A Auditoria apurou sobrepreço de **R\$ 45.539,20** em itens adquiridos, conforme quadro a seguir:

EQUIPAMENTO	VALOR (R\$)	VALOR MÉDIO
Cardioversor com bateria MDF-03B ECAFIX	11.699,00	18.096,52 (PREÇO MÉDIO)
Cardioversor com bateria e oximetria MDF 03BS - ECAFIX	12.900,00	
Cardioversor Bifásico Cardiomax - INSTRAMED	22.640,60	
Cardioversor Bifásico Cardiomax com oximetria - INSTRAMED	25.146,50	

⁸ sediada em Ribeirão Pires/SP

⁹ sediada em São Bernardo do Campo/SP

¹⁰ sediada em Maceió/AL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Tendo em vista o silêncio do defendente sobre o assunto, cabível a **IMPUTAÇÃO DO VALOR** indicado pela **Unidade Técnica** ao **gestor da ABBC**.

- ***Gastos irregulares com passagens aéreas, no valor total de R\$ 21.732,92.***

No exercício de 2014, a ABBC fez despesas em favor da empresa **JÁ JÁ VIAGENS E TURISMO LTDA. (JAJATOUR)**¹¹, sediada em São Caetano do Sul (SP) para a aquisição de passagens aéreas e locação de veículos, inclusive em favor de membros da OS, totalizando **R\$ 21.732,93**, sem qualquer previsão desses custos no contrato de gestão.

O Representante do Parquet discordou da Unidade Técnica, entendendo não haver fundamento suficiente para a imputação do valor, e pugnou pela aplicação de multa em razão das despesas não terem sido comprovadas a contento pelo responsável.

Com a devida vênia, filio-me ao **posicionamento técnico**. Além de não terem sido previstas em contrato, as despesas não foram comprovadas por documentos, tornando-se, pois, passível de **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, além da **APLICAÇÃO DE MULTA** com fundamento no **art. 56 da LOTCE**.

- ***Transferências bancárias da UPA em favor da ABBC, no valor total de R\$46.061,92.***

A Auditoria detectou transferências bancárias em favor da própria ABBC sem comprovação do motivo. Em sede de defesa, o responsável afirmou que as transferências se referiam à quitação de tributos e outras despesas a exemplo do INSS. Entretanto não acostou a documentação necessária para justificar as alegações.

Cuida-se, portanto, de despesa não comprovada, que deve ensejar a **IMPUTAÇÃO DO DÉBITO** ao **responsável da OS**, além de **PENALIDADE PECUNIÁRIA**.

- ***Falta de retenções tributárias do ISS, em afronta ao Código Tributário do Município de Princesa Isabel e princípio da legalidade.***

A Auditoria identificou a ausência de recolhimento de ISS, tributo municipal, sobre os serviços contratados. A Unidade Técnica sugeriu o envio dos presentes autos ao município de Princesa Isabel com vistas ao processo de averiguação de procedimentos fiscalizatórios tributários junto à ABBC. O MPjTC acompanhou a sugestão da unidade técnica.

De fato, é vultosa a quantia gasta em serviços de pessoa jurídica contratados pela ABBC (a Auditoria menciona a cifra de **R\$1.199.392,97**), **sendo de extremo interesse do município de Princesa Isabel a coleta dos tributos não recolhidos**.

- ***O custo médio mensal da Unidade de Saúde Princesa Isabel, de porte bem mais inferior (Tipo I), portanto, com quantidade de atendimentos bem mais modestos, foi superior em R\$ 216.525,93, equivalentes a 39,96% maior com relação à Unidade de Saúde de Campina Grande, que é UPA de porte superior (Tipo III), evidenciando que a gestão da UPA princesense é antieconômica e danosa ao erário.***

Com o intuito de aferir a economicidade da administração da UPA de Princesa Isabel, a Auditoria elaborou quadro comparativo entre os gastos desta e os gastos da UPA de Campina Grande (UPA tipo III – de porte superior à UPA de Princesa Isabel).

ANO	UPA	VR. REPASS. (ANO)	CUSTO/MÊS	OBSERVAÇÃO - GESTÃO
2014	Campina Grande	6.501.679,01	541.806,58	12 meses / Município de C. Grande (Jan/14 a Dez/14)
2014	Princesa Isabel	2.274.997,53	758.332,51	03 meses / ABBC (Out/14 a Dez/14)

¹¹ sediada em São Caetano do Sul (SP)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Concluiu a Unidade Técnica que a UPA de Princesa Isabel, de porte bem inferior (tipo I) teve custo médio mensal **39,96%** maior que a UPA de Campina Grande, de porte superior (tipo III), o que demonstraria a gestão anti econômica da Unidade de Princesa Isabel. A Auditoria assinala, ainda, que as despesas mais relevantes da UPA de Princesa Isabel decorrem de contratos de terceirizações.

O MPJTC, na esteira da manifestação técnica, ressaltou a gravidade da constatação, uma vez que um dos objetivos centrais da contratação de organizações sociais é a otimização da gestão, com conseqüente melhoria, economicidade e eficiência no tocante aos serviços prestados.

De fato, o comparativo permite afirmar que a gestão da UPA de Princesa Isabel está longe de representar exemplo de boa utilização dos recursos públicos. Além de todas as impropriedades apuradas nesses autos, ganha destaque a antieconomicidade do contrato de gestão em apreço, ensejando **APLICAÇÃO DE MULTA** ao **gestor da ABBC** e ao **então Secretário de Estado da Saúde** por não ter efetuado o acompanhamento adequado da atuação da organização social ao longo do exercício.

• **Verificação de acumulação indevida de cargos públicos por parte do Sr. José Alan de Sousa Moura (médico e Vereador em Princesa Isabel).**

Embora não tenha sido debatido na instrução deste processo, o Relator, consultando o SAGRES, folhas encaminhadas mensalmente pela Secretaria de Estado da Saúde (codificados), portal da transparência do Governo do Estado (organizações sociais) e CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), verificou o acúmulo indevido de cargos públicos pelo Sr. José Alan de Sousa Moura.

Segundo as fontes de consulta mencionadas, o servidor é, a um só tempo:

- Em **Princesa Isabel**: Vereador (TRE), médico codificado (folha encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde), médico da UPA (CNES e Portal da Transparência) e médico prestador de serviço (SAGRES);
- Em **Tavares**: Médico do PSF e do Hospital Municipal José Leite da Silva (SAGRES e CNES).

Tramita perante esta Corte processo de **DENÚNCIA nº 13.129/18** no qual o Sr. José Alan de Sousa Moura é citado por supostas irregularidades na qualidade de Diretor médico da UPA de Princesa Isabel (cargo que não mais ocupa, embora continue como médico naquela Unidade de Saúde).

Diante disto, entendo ser imperativo que tais informações sejam trasladadas para os autos da Denúncia nº 13.129/18, a fim de que, durante a instrução, sejam apuradas as situações de acúmulo indevido.

Diante de todo o exposto, restam os seguintes valores a serem **IMPUTADOS** ao **Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA - DIRETOR-PRESIDENTE DA ABBC**:

Gastos com a empresa Galloro & Associados Aud. Independentes S/S	30.923,91
Contratação de serviços de informática à empresa Dynatec Software	11.872,02
Gastos com a empresa O G Monteiro e Associados	7.000,00
Gastos com a empresa Comissário & Duarte Consultoria, Assessoria e Gestão Empresarial Ltda	28.061,15
Gastos com a empresa ACP SAÚDE LTDA	27.653,84



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Gastos com a empresa Jonhsiel Lins Rocha Barbosa ME	28.536,00
Gastos com a empresa Redmed Comércio, Serviços e Locação Ltda	45.539,20
Gastos com passagens aéreas	21.732,92
Transferências bancárias não comprovadas à ABBC	46.061,92
TOTAL →	247.380,96

Voto, portanto, no sentido de que **Tribunal Pleno**:

1. **JULGUE IRREGULARES** a gestão da Organização Social ABBC à frente da UPA de Princesa Isabel durante o exercício 2014, bem como **JULGUE IRREGULARES** as despesas realizadas sem comprovação pela Organização Social ABBC, através do seu representante **Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA**;
2. **IMPUTE DÉBITO** no valor de **R\$ 247.380,96** ao Sr. **JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA** pelas seguintes despesas irregulares:

Gastos com a empresa Galloro & Associados Aud. Independentes S/S	R\$ 30.923,91
Contratação de serviços de informática à empresa Dynatec Software	R\$ 11.872,02
Gastos com a empresa O G Monteiro e Associados	R\$ 7.000,00
Gastos com a empresa Comissário & Duarte Consultoria, Assessoria e Gestão Empresarial Ltda	R\$ 28.061,15
Gastos com a empresa ACP SAÚDE LTDA	R\$ 27.653,84
Gastos com a empresa Jonhsiel Lins Rocha Barbosa ME	R\$ 28.536,00
Gastos com a empresa Redmed Comércio, Serviços e Locação Ltda	R\$ 45.539,20
Gastos com passagens aéreas	R\$ 21.732,92
Transferências bancárias não comprovadas à ABBC	R\$ 46.061,92
TOTAL →	R\$ 247.380,96

3. **APLIQUE MULTA**, no valor de **R\$ 5.000,00** ao Sr. **Waldson Dias de Souza**, ex-Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**;
4. **APLIQUE MULTA**, no valor de **R\$ 5.000,00** ao Sr. **JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA**, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**;
5. **CIENTIFIQUE** o **Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho**, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à desqualificação da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) como organização social, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11;
6. **ENCAMINHE CÓPIA** da presente decisão ao **Ministério da Justiça**, para que, tomando ciência dos fatos apurados, verifique se a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) possui qualificação de organização social e adote as providências que entender cabíveis;
7. **ENCAMINHE CÓPIA** dos autos ao **Ministério Público Comum** para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

8. **ENCAMINHE CÓPIA** dos autos ao **Ministério Público Federal** para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais.
9. **ENCAMINHE CÓPIA** dos autos à **Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba** para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais.
10. **ENCAMINHE CÓPIA** dos autos à **Procuradoria-Geral do Município de Princesa Isabel**, para que o Ente possa averiguar o efetivo recolhimento do ISS de sua competência relacionado às contratações dos prestadores de serviço da ABBC no âmbito do Contrato de Gestão nº 416/2014 firmado entre a organização social e o Estado da Paraíba para a gestão da UPA de Princesa Isabel;
11. **ENCAMINHE REPRESENTAÇÃO** ao **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil** e ao **Ministério Público do Estado de São Paulo**, em decorrência da possível prática de exercício ilegal da profissão por parte de O.G MONTEIRO E ASSOCIADOS (CNPJ: 13.257.127/0001-32) – pessoa jurídica sediada em Mogi das Cruzes prestadora serviços jurídicos, mas que não figura como sociedade de advogados devidamente habilitada na OAB.
12. **ENCAMINHE CÓPIA** da presente decisão à **Secretaria da Receita Federal na Paraíba**, a fim de que tome conhecimento dos valores recebidos pelas empresas contratadas pela Organização Social mencionadas neste processo;
13. **CIENTIFIQUE** o **Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho**, do teor da presente decisão, sugerindo a criação de órgão específico na estrutura do Poder Executivo Estadual com o intuito de gerenciar e fiscalizar a atuação dos gestores das unidades de saúde do Governo do Estado, a exemplo do modelo adotado pela União com o mesmo fim.
14. **ENCAMINHE CÓPIA** da presente decisão aos autos do **processo TC 13.129/18**, para apuração do acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do Sr. José Alan de Sousa Moura;
15. **CIENTIFIQUE**, por via postal, o **Sr. José Alan de Sousa Moura** para que, voluntariamente, adote as providências no sentido de fazer cessar a acumulação indevida.
16. **RECOMENDE** à atual Titular da **Secretaria de Estado da Saúde** no sentido de que evite a repetição das falhas registradas nos presentes autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 07.095/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

1. ***À MAIORIA, vencidos os votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, que votaram pela imputação solidária dos valores entre o gestor da ABBC e o então Secretário de Estado da Saúde, em:***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a. IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 247.380,96 (duzentos e quarenta e sete mil trezentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), correspondentes a 5.006,69 UFR ao Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA pelas seguintes despesas irregulares:**

<i>Gastos com a empresa Galloro & Associados Aud. Independentes S/S</i>	<i>R\$ 30.923,91</i>
<i>Contratação de serviços de informática à empresa Dynatec Software</i>	<i>R\$ 11.872,02</i>
<i>Gastos com a empresa O G Monteiro e Associados</i>	<i>R\$ 7.000,00</i>
<i>Gastos com a empresa Comissário & Duarte Consultoria, Assessoria e Gestão Empresarial Ltda</i>	<i>R\$ 28.061,15</i>
<i>Gastos com a empresa ACP SAÚDE LTDA</i>	<i>R\$ 27.653,84</i>
<i>Gastos com a empresa Jonhsiel Lins Rocha Barbosa ME</i>	<i>R\$ 28.536,00</i>
<i>Gastos com a empresa Redmed Comércio, Serviços e Locação Ltda</i>	<i>R\$ 45.539,20</i>
<i>Gastos com passagens aéreas</i>	<i>R\$ 21.732,92</i>
<i>Transferências bancárias não comprovadas à ABBC</i>	<i>R\$ 46.061,92</i>
<i>TOTAL →</i>	<i>R\$ 247.380,96</i>

2. À UNANIMIDADE:

- a. JULGAR IRREGULARES a gestão da Organização Social ABBC à frente da UPA de Princesa Isabel durante o exercício 2014, bem como JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas sem comprovação pela Organização Social ABBC, através do seu representante Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA;**
- b. ASSINAR PRAZO ao Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item 1 ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
- c. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 101,19 UFR, ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

- d. APLICAR MULTA, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 101,19 UFR, ao Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- e. CIENTIFICAR o Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à desqualificação da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) como organização social, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11;**
- f. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão ao Ministério da Justiça, para que, tomando ciência dos fatos apurados, verifique se a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) possui qualificação de organização social e adote as providências que entender cabíveis;**
- g. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Comum para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais.**
- h. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Federal para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais.**
- i. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos à Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- j. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos à Procuradoria-Geral do Município de Princesa Isabel, para que o Ente possa averiguar o efetivo recolhimento do ISS de sua competência relacionado às contratações dos prestadores de serviço da ABBC no âmbito do Contrato de Gestão nº 416/2014 firmado entre a organização social e o Estado da Paraíba para a gestão da UPA de Princesa Isabel;**
- k. ENCAMINHAR REPRESENTAÇÃO ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em decorrência da possível prática de exercício ilegal da profissão por parte de O.G MONTEIRO E ASSOCIADOS (CNPJ: 13.257.127/0001-32) – pessoa jurídica sediada em Mogi das Cruzes prestadora serviços jurídicos, mas que não figura como sociedade de advogados devidamente habilitada na OAB.**
- l. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão à Secretaria da Receita Federal na Paraíba, a fim de que tome conhecimento dos valores recebidos pelas empresas contratadas pela Organização Social mencionadas neste processo;**
- m. CIENTIFICAR o Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho, do teor da presente decisão, sugerindo a criação de órgão específico na estrutura do Poder Executivo Estadual com o intuito de gerenciar e fiscalizar a atuação dos gestores das unidades de saúde do Governo do Estado, a exemplo do modelo adotado pela União com o mesmo fim.**
- n. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão aos autos do processo TC 13.129/18, para apuração do acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do Sr. José Alan de Sousa Moura;**
- o. CIENTIFICAR, por via postal, o Sr. José Alan de Sousa Moura para que, voluntariamente, adote as providências no sentido de fazer cessar a acumulação indevida.**
- p. RECOMENDAR à atual Titular da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de que evite a repetição das falhas registradas nos presentes autos.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Luciano Andrade Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 7 de Março de 2019 às 09:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2019 às 11:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 1 de Março de 2019 às 12:37



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL